

**PROCESSO** - A. I. Nº 293872.0002/19-8  
**RECORRENTE** - DANONE LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0113-04/21-VD  
**ORIGEM** - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 05/04/2022

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0026-12/22-VD

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. DIFERENÇAS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Por constar na Decisão a expressão “*devendo os valores recolhidos serem homologados*”, inexiste objeto recursal, expediente para provar quitação do débito. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, que inconformado com a Decisão proferida através do Acórdão nº 0113-04/21-VD, tempestivamente, apresenta a peça recursal, consoante determina o art. 169, I, “b” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

O Auto de Infração foi lavrado para exigir o débito no valor de R\$206.693,37, inerente aos exercícios de 2017 e 2018, sob a acusação de:

*“Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.”*

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$171.653,55, diante das seguintes considerações de méritos:

### VOTO

[...]

*Diante do exposto, retifica a Infração 01 para o valor total de R\$179.960,86, sendo o valor de R\$84.759,98 no exercício de 2017, e o valor de R\$95.200,88 para o exercício de 2018, conforme demonstrativos que diz anexar a presente manifestação (fl. 252)*

*Às fls. 285/286, vê-se nova Manifestação produzida pelo Contribuinte Autuado, onde, em vista a Informação Fiscal prestada às fls. 244/252 dos autos, diz reconhecer os ajustes à autuação realizados pelo agente Autuante; e com vistas a encerrar a discussão, requereu a emissão dos Documentos de Arrecadação (DAE's), relativo aos débitos ajustados de 2017 e 2018 (doc. 01), para quitação com descontos autorizados pelo artigo 45 da Lei nº 7.014/96.*

*Diz que em 25/06/2020, os débitos foram devidamente recolhidos (doc. 02), e os valores já foram corretamente alocados ao presente Auto de Infração para extinção da parcela quitada, conforme diz verificar do extrato anexo (doc. 03), em cumprimento ao artigo do Decreto 7.629/99 (RPAF/BA). Pugna, então, pelo o reconhecimento das alterações formalizadas pelo D. Fiscal Autuante.*

*À fl. 303, têm-se nova Informação Fiscal produzida pelo agente Autuante, onde diz que tomou ciência da manifestação apresenta pelo Autuado, às fls. 285 a 299 deste PAF. Registra, que após os ajustes efetuados na Informação Fiscal anexa às fls. 244/252, o Auto de Infração reduziu para o valor total de R\$179.960,86, sendo o valor de R\$84.759,98 no exercício de 2017, e o valor de R\$95.200,88 para 2018.*

*Também destaca, que foi constatado que o Contribuinte Autuado, em sua Manifestação (fls. 285/286), reconheceu integralmente o valor remanescente do débito tributário, conforme DAE's e documentos de pagamentos anexos às fls. 287 a 293 dos autos.*

*De tudo até aqui posto no voto, vê-se, então, da Informação Fiscal, o agravamento do valor lançado relativo a data de ocorrência de 31/12/2017, onde o lançamento original apontava para o valor de R\$76.452,67 de falta de recolhimento do imposto (ICMS), quando, agora, com as correções dos equívocos levantados na sua constituição, aponta um débito de R\$84.759,98, o que não é possível ser cobrado a diferença nestes autos, nos*

*termos do art. 156 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o que de pronto representa a autoridade competente da unidade Fazendária de origem no sentido verificar a possibilidade de renovação do procedimento fiscal, a salvo de falhas, observando o aspecto decadencial do crédito tributário, com fulcro a observar se de fato há valores a ser recolhido de imposto (ICMS) ao Estado da Bahia, relativo ao ano de 2017.*

*Em sendo assim, não vendo qualquer outro fato que desabone as alterações efetuadas pelo agente Fiscal Autuante no demonstrativo de débito da autuação, decorrente das considerações de defesa, em sede de instrução do presente PAF, vejo restar subsistente parcialmente o Auto de Infração, em tela, na forma abaixo:*

[...]

*Às fls. 304/310, constam informações de pagamento relacionado ao Auto de Infração em tela, extraído do Sistema SIGAT.*

*Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$171.653,55, devendo os valores recolhidos serem homologados.*

No Recurso Voluntário, às fls. 347 e 348 dos autos, o recorrente aduz que:

*“Considerando o resultado do julgamento, o qual entendeu que em relação ao ano de 2017, a revisão fiscal não poderia ter majorado o valor do débito (de R\$ 76.452,67 para R\$ 84.759,98), tendo em vista a previsão do art. 156 do RPAF/BA, o valor devido de principal é de R\$ 171.653,55;*

*Portanto, de acordo com o informado na última petição da empresa, em 25/06/2020, os débitos (parcela incontroversa) foram devidamente recolhidos (doc. 01), com os descontos autorizados pelo artigo 45 da Lei nº 7.014/96.*

*Neste contexto, considerando que a empresa realizou o pagamento da parcela incontroversa, requer seja reconhecido a quitação integral do débito.*

*Requer, por fim, que as publicações e intimações relativas ao presente feito sejam realizadas exclusivamente, sob pena de nulidade, em nome do advogado MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS, inscrito na OAB/BA sob o nº 9.398, com endereço profissional na Av. da França, nº 164, Sala 11, Ed. Futurus, Comércio, Salvador/BA, CEP 40010-000.”*

Presente na sessão de julgamento o ilustre patrono do recorrente, a advogada, Dra. Natalia Lira Lima - OAB/SP Nº 376.830.

É o relatório.

## VOTO

Cientificado pela Coordenação Administrativa do CONSEF do Acórdão JJF nº 0113-04/21-VD, assim como intimado a comparecer no prazo de trinta dias para efetuar o pagamento do débito com redução de multa, como previsto nos artigos 45 e 45-B da Lei nº 7.014/96, ou interpor Recurso Voluntário, na forma do art. 169, I, “b” do RPAF, no prazo de vinte dias, conforme art. 171 do RPAF, o sujeito passivo, através de seu patrono devidamente habilitado, apresentou manifestação, às fls. 347 e 348 dos autos, onde expõe e requer que:

[...]

*Portanto, de acordo com o informado na última petição da empresa, em 25/06/2020, os débitos (parcela incontroversa) foram devidamente recolhidos (doc. 01), com os descontos autorizados pelo artigo 45 da Lei nº 7.014/96.*

*Neste contexto, considerando que a empresa realizou o pagamento da parcela incontroversa, requer seja reconhecido a quitação integral do débito.*

Considerando que o PAF em epígrafe, em decorrência da referida manifestação, foi distribuído como Recurso Voluntário a ser analisado na Segunda Instância, como também que os Documentos de Arrecadação Estadual, anexos à manifestação do contribuinte, comprovam o recolhimento efetivo do imposto com os devidos acréscimos legais, nos termos consignados no Acórdão JJF nº 0113-04/21-VD, ou seja, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 171.653,55, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, conforme ocorreu, com descontos ínsitos no art. 45, II da mesma Lei.

Considerando que a intimação realizada pela Coordenação Administrativa do CONSEF para o sujeito passivo comparecer ao Serviço de Atendimento ao Cidadão (SAC), ou à Inspetoria

Fazendária de sua Circunscrição Fiscal no prazo de trinta dias para efetuar o pagamento do débito com redução de multa, ou interpor Recurso Voluntário, se trata de um procedimento padrão;

Considerando ainda, que consta do Voto e da Resolução, ínsitos no referido Acórdão JJF nº 0113-04/21-VD, a expressão “*devendo os valores recolhidos serem homologados*”, em que pese entender a preocupação dos patronos do sujeito passivo e a medida cautelar de sua manifestação, como forma de provar sua devida quitação, vislumbro inexistir objeto para considerar tal expediente como Recurso Voluntário, devendo o contribuinte desconsiderar tal intimação.

Em consequência, voto PREJUDICADO o Recurso Voluntário.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **293872.0002/19-8**, lavrado contra **DANONE LTDA.**, no valor de **R\$ 171.653,55**, acrescido da multa de 100%, prevista nos arts. 42, III e 45 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser científica desta Decisão, a recorrente, posteriormente encaminhar os autos ao setor competente para as devidas providências.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 02 de fevereiro de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS